



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 276, DE 1991

(Do Sr. Ricardo Izar)

Cria o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação Informática - art. 2º, II.)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I Da Classificação Indicativa

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, expedido pelo Ministério da Justiça e válido em todo o território nacional, que conterá informações sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos e dos programas de rádio e televisão sobre a faixa etária a que se recomenda.

Art. 2º As diversões de espetáculos públicos e os programas de rádio e televisão serão classificados:

I - livres;

II - indicados para maiores de dez e catorze anos;

III - desaconselháveis para menores de dezoito anos.

Art. 3º A classificação de programas para transmissão de rádio e televisão dos trinta e das chamadas de divulgação obedecerá aos seguintes critérios quanto ao horário e à faixa etária:

I - programas de livre veiculação em qualquer horário;

II - programas indicados para maiores de dez anos, veiculação após as vinte horas;

III - programas indicados para maiores de catorze anos, veiculação para após as vinte e duas horas;

IV - programas desaconselháveis para menores de dezoito anos, veiculação entre zero hora e quatro horas da manhã.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão deverão observar o horário do Certificado de Classificação respeitadas as diferenças de fuso horário no País.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão devem alertar o público, antes do início de cada programação, sobre sua indicação etária.

Art. 4º As diversões e espetáculos públicos apresentados em logradouros públicos e de livre acesso observarão, quanto ao horário e

faixa etária, os mesmos critérios estabelecidos para a exibição em televisão.

Art. 5º Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no Certificado de Classificação.

Art. 6º As fitas e programas de vídeo comercializados deverão conter informação sobre a natureza da obra e as faixas etárias recomendadas.

Art. 7º Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos, na forma da lei, responderão, administrativa, civil e criminalmente, pelos abusos porventura cometidos.

#### CAPÍTULO II Da Secretaria da Classificação Indicativa

Art. 8º Fica criada, na estrutura do Ministério da Justiça, a Secretaria de Classificação Indicativa, com atribuições de realizar e fiscalizar, em todo o território nacional, a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão.

Parágrafo Único. A Secretaria de Classificação Indicativa terá representações nas capitais dos estados e sede no Distrito Federal.

Art. 9º Fica criada, no quadro permanente do Ministério da Justiça, a carreira de Classificação Indicativa, com composição de classes e quantidade de cargos previstos na categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas, no Anexo I desta lei.

§ 1º A categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, controle, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, no que concerne ao exercício da análise e classificação de espetáculos de diversões públicas, bem como programas de rádio e televisão.

§ 2º As especificações das atribuições de cada classe da Categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas serão fixadas por ato administrativo pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP.

§ 3º Os cargos em comissão e funções de direção e assistência intermediárias, relacionadas com os encargos de classificação de espetáculos de diversões públicas são privativos dos integrantes da categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no art. 21, item XVI, da Constituição Federal, caberá aos atuais Censores Federais, o exercício da Classificação Indicativa, através da transformação de cargos para a categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas os níveis retributivos; as gratificações, indenizações e vantagens dos cargos de nível superior da Carreira do Policial Federal, assegurado o tempo de serviço na categoria extinta.

§ 2º As gratificações e vantagens previstas no § 1º deste artigo serão incorporadas aos provenientes da aposentadoria, seja ela proporcional, integral ou compulsória.

§ 3º Os cargos transformados passarão a integrar os quinalitativos fixados no Anexo I, sendo que o preenchimento dos mesmos na categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas obedecerá à ordem de antigüidade no cargo, de cima para baixo, da categoria extinta de censor federal.

§ 4º O ingresso na classe inicial na categoria funcional de Classificador de Espetáculos de Diversões Públicas obedecerá exclusivamente a aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se dos concorrentes diplomas de nível superior nas seguintes especialidades: Direito, Filosofia, Comunicação Social; Pedagogia, Ciências Sociais, Letras e Psicologia.

Art. 11. O vencimento básico inicial da categoria funcional de Classificador de Espetáculos e Diversões Públicas será o mesmo atribuído aos padrões e classes correspondentes das categorias de nível superior da carreira Policial Federal.

Art. 12. Os serviços de apoio administrativo da Classificação Indicativa e de suas representações estaduais serão realizados por servidores públicos lotados no Ministério da Justiça ou requisitados aos órgãos do Serviço Público da União do Distrito Federal ou dos estados.

Art. 13. Das decisões e atos da Secretaria da Classificação Indicativa caberá recurso ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão.

Art. 14. Fica extinta a Subsecretaria de Classificação Indicativa, da Secretaria de Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, bem como as funções que lhe correspondem do Grupo Direção e Assessoramento Superior LT-DAS-100 e do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias DAI-110.

### CAPÍTULO III Do Aproveitamento dos Censores Federais

Art. 15. Fica extinta a categoria funcional de censor federal, da carreira Policial Federal.

Art. 16. Os atuais censores federais serão aproveitados de acordo com o art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, desta lei.

Art. 17. Caberá opção aos atuais censores federais para permanência na carreira Policial Federal, mediante transformação de cargos, em outras categorias funcionais de nível superior do Departamento de Polícia Federal, observada a regulamentação inerente a cada categoria, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens conquistados na categoria anterior.

Art. 18. As transformações de cargos, referidos no art. 17, serão precedidas de cursos de treinamento intensivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia Federal, visando a

habilitar os optantes para o desempenho das novas atribuições.

Art. 19. Os atuais censores federais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para definição de sua situação funcional.

Art. 20. Além a efetivação das transformações traiadas nos arts. 10, 16 e 17, os ocupantes do estatuto de censor federal continuará a integrar, para todos os efeitos legais, inclusive de retribuição, a carreira de Policial Federal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Este projeto dispõe sobre a classificação dos espetáculos e diversões públicas no País.

Trata-se de mecanismo legal destinado a regularizar especialmente os programas de rádio e televisão, cibindo os abusos e impropriedades de sua programação. Tal disposição legislativa tornou-se indispensável, na medida em que os espetáculos veiculados pelos meios de comunicação de massa se estão tornando inadequados e, até mesmo, afrontatórios à moral.

O papel social assumido pelo rádio e pela televisão é cada dia mais importante e, com justiça, torna-se motivo de preocupações, já que eles representam um poderoso instrumento, tanto para o bem quanto para o mal. E, se não houver regulamentação, o mal será mais facilmente difundido. Em primeiro lugar, porque atinge um público enorme e desigual. O impacto social e psicológico dos meios de comunicação de massa ainda não pode ser determinado com precisão, mas não há dúvidas de que exercem forte influência sobre o comportamento, as atitudes e o modo de ver dos espectadores.

As opiniões sociais e os hábitos cotidianos vêm sendo modificados à medida que novas idéias, divulgadas pelo rádio e pela televisão, são assimilados pela população. Esses meios de comunicação dão status aos problemas públicos, às pessoas, às organizações e aos movimentos sociais. Impõem normas à sociedade, dando impulso a ações organizadas e mostrando o que está em desacordo com a moralidade pública. Quando não há deturações, pois, nesse caso, os efeitos são contrários.

O fato é que, quando quaisquer desvios de conduta tornam-se de domínio público, criam-se tensões entre o que se pode tolerar particularmente e o que se pode reconhecer publicamente. Isso porque muitas normas não covêm a determinados membros da sociedade, por irem contra a satisfação de seus desejos e impulsos.

Hoje, a TV cria padrões de comportamento, mas o que é bom para alguns, nem sempre é para o grupo social. E o que vem acontecendo com nossos meios de comunicações em massa, em que comportamentos anormais, tolerados no âmbito pessoal, passam a ser mostrados como certos e naturais, quando na verdade não o são.

Dar a conhecer, expor publicamente certas situações, pondo à nu, perante ouvintes e espectadores, irregularidades bastante conhecidas, fatalmente desencadeariam uma ação pública contrária.

Essa influência exercida pelo rádio e televisão atinge um público espalhado em regiões diferentes e de todas as camadas sociais. A exposição constante a essa corrente de infor-

mações funciona como um narcótico direto e eficaz.

Diante disso, para que os meios de comunicação exibam com fidelidade a estrutura social é preciso haver interferência governamental e da própria sociedade nos critérios da escolha de programação e da linguagem utilizada, seja ela publicitária ou puramente comunicativa.

A profunda diferença de classes existente no Brasil explica, até certo ponto, a desigualdade de posição diante da produção artística, considerada como um todo, uma vez que o que é compreendido e elogiado pelos estratos culturais mais apurados não atinge da mesma forma as outras camadas da população, incapacitadas pela falta de erudição para motivar-se, consumir e interpretar da mesma maneira o que lhes é apresentado pelo rádio ou pela televisão, que são os meios de comunicação que mais os atingem por serem praticamente os únicos que consomem.

Está mais do que evidente que as idéias e imagens que estão atualmente divulgadas pelo rádio e pela televisão nacionais não fazem parte da realidade do grande público brasileiro, que, por isso mesmo, fica chocado e perplexo diante do que lhe está sendo apresentado como sendo parte do seu dia-a-dia.

Essas as razões pelas quais se impõe a utilização de um mecanismo de classificação no rádio e na televisão. Não basta classificar os espetáculos segundo critérios de horário e faixa etária para os quais são considerados adequados, se as emissoras não os cumprirem. É praticamente impossível, hoje em dia, evitar que crianças e jovens assistam televisão em determinados horários. Por isso, o que ali se mostra é que deve ser controlado pelas próprias emissoras.

E já que os controladores de programas têm conceitos de moralidade e decência muito diversos daqueles partilhados pela grande maioria da população, torna-se indispensável a adoção de mecanismos legais para evitar esses verdadeiros alienados que vêm sendo perpetrados contra a moralidade do público.

O próprio Conselho de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão é favorável à existência de uma lei destinada a coibir os excessos, uma vez que nossos meios de comunicação, especialmente a televisão, não estão estando mantever-se dentro dos limites recomendados pela conveniência e pela própria formação moral, ética e religiosa dos brasileiros.

O CONAR - Conselho Nacional de Auto-Regulação Pública - e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão têm seus próprios códigos de ética, mas ou eles não estão sendo respeitados, ou são muito permissivos. E é justamente essa tolerância excessiva que torna impositiva a aprovação deste projeto, que defende os bons costumes da sociedade.

Sala das Sessões, 12 de março de 1991.  
Deputado Ricardo Izar.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III  
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II  
Da União

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;